



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

## **ACÓRDÃO**

**Embargos de Declaração** – nº. 0004443-03.2013.815.0371

**Embargante:** Francisco das Chagas Targino e outro, adv. Theófilo Danilo Pereira Vieira (OAB-PB 15.950).

**Embargado:** Francisco Gomes de Araújo Júnior, Adv. Paulo Sabino Santana (OAB-PB 9.2310)

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. PROCEDÊNCIA NO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO DESPROVIDO. OMISSÃO AO NÃO ANALISAR PRELIMINAR DE INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. CONSTATAÇÃO E ANÁLISE DA PRELIMINAR. **REJEIÇÃO DA PRELIMINAR.** SEGUNDA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE REBATER TODOS OS PONTOS SUSCITADOS OU ADOTAR TESE SUSTENTADA PELO EMBARGANTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM SEGUNDO GRAU. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRAPETITA* OU *REFORMATIO IN PEJUS*. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. **ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS COM EFEITO INTEGRATIVO.**

Demonstrada a omissão em relação a uma das arguições, e não havendo possibilidade de modificação do julgado, acolhe-se os Embargos para esclarecer a questão, apenas empregando efeito integrativo.

- Os embargos de declaração devem se restringir às condicionantes contempladas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Do contrário, transmudar-se-iam os embargos declaratórios de instrumento de integração das decisões judiciais em sucedâneo de recurso, pois se possibilitaria, acaso tal acontecesse, promover o rejuízo da causa já definida.

- Não constitui julgamento *extra-petitita* ou *reformatio in pejus* a majoração de honorários de sucumbência recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, por igual votação, acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeito integrativo.

## **RELATÓRIO**

**Francisco das Chagas Targino e sua esposa Rosimê Alves Lite Targino** opuseram Embargos de Declaração contra **Francisco Gomes de Araújo Júnior e outros**, em face de Acórdão desta Terceira Câmara Cível (fls. 153/161), que negou provimento à apelação por eles interposta.

Arguiram que o acórdão da Terceira Câmara Cível teria sido omissivo em relação à arguição de nulidade da sentença por ausência de intimação para impugnar a contestação, e que essa inexistência de intimação importaria em nulidade absoluta do processo por violar o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Aduziram que o acórdão também teria sido omissivo quanto à ausência de intimação dos réus revéis na forma do art. 346 do CPC e que o acórdão embargado teria incidido em julgamento extra-petita ao majorar os honorários de sucumbência quando não houve interposição de recurso da parte contrária, importando em *reformatio in pejus* e afronta aos arts. 141 e 492 do CPC, e supressão de instância.

Pugnou pelo acolhimento dos embargos de declaração com efeito modificativo.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fls. 175.

É o relatório.

### **VOTO**

Quanto à arguição de omissão por não apreciação da alegação de julgamento *extrapetita*, constata-se que, de fato, o acórdão embargado não enfrentou referida matéria, e que passo a analisar nesta ocasião.

Alegou o Embargante, em seu recurso apelatório, que a decisão do juízo de origem seria nula por inobservância do contraditório, visto que não foi dada oportunidade de falar a respeito dos documentos trazidos aos autos com a contestação de Francisco Gomes de Araújo Júnior e da manifestação da Fazenda Pública.

De início, percebe-se que o Embargante teve oportunidade de se manifestar nos autos, na ocasião em que foi intimado para especificação de provas (fls. 89/90), tendo peticionado às fls. 91/92, o que afasta a alegação de ofensa ao contraditório.

Ademais, a sentença está fundamentada no fato de que havia um contrato de comodado entre Autor/Embargante e Recorrido, afastando a hipótese de usucapião sobre o imóvel em litígio, e que o promovente não conseguiu comprovar os requisitos legais para aquisição da propriedade.

Quanto aos documentos apresentados pela Fazenda Pública, em nada influenciaria no julgamento da causa, visto que se trata expedido pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba em favor do prefeito eleito, bem assim do termo de posse (fls. 82/83).

**Portanto, rejeito a preliminar de nulidade do processo por inobservância do contraditório.**

Quanto à alegação de omissão por ausência de intimação dos réus revéis na foma do art. 346 do CPC, vislumbro que esta Egrégia 3ª Câmara Especializada Cível rejeitou as preliminares de nulidade do processo, negou provimento ao recurso apelatório interposto pelos Embargantes e, nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, majorou os honorários em face da sucumbência recursal.

No caso, o acórdão foi expresso ao rejeitar a preliminar de nulidade do processo por falta de intimação dos reveis, exatamente por não ser necessária a intimação da parte que, citada, não constitui advogado nos autos.

Como se viu pelo pronunciamento retro, os presentes embargos de declaração não fizeram referência e nem mostraram a ocorrência de qualquer das hipóteses legais de cabimento dessa espécie de recurso. E isso torna lícito entender que estamos diante de mais um caso de embargo de declaração manifestamente infundado.

Em julgado proferido pela 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal, de minha relatoria, aquele colegiado decidiu:

*EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO LITERAL*

*DOS DISPOSITIVOS INVOCADOS. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração constituem o meio processual idôneo para sanar omissões, retificar contradições e esclarecer obscuridades no corpo do julgado fustigado. Estando ausentes os vícios que possam afetar a decisão em si ou sua inequívoca compreensão, impõe-se a rejeição dos declaratórios. - O prequestionamento não reclama que o preceito legal invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas que este tenha versado inequivocamente a matéria nele contida. - Rejeição dos declaratórios. TJPB - Acórdão do processo nº 03320110039089001 - Órgão (2ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - j. em 09/05/2013*

Na verdade, o Embargante alega que existe omissão por não enfrentar a arguição apresentada no recurso. Todavia a Terceira Câmara Cível rejeitou expressamente a preliminar.

Assim, não há como se acolher os presentes embargos se a fundamentação do acórdão é contrária à aspiração dos embargantes. Outra não é a lição extraída do art. 1.022, inciso II, do CPC, que limita o cabimento de embargos declaratórios a quando houver necessidade de se suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.

Folheando a obra: "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", em nota de rodapé, comentário ao art. 535, do Código de Processo Civil, do inolvidável mestre Theotônio Negrão, concluo que não é outro entendimento dos Tribunais Superiores:

"Art. 535: 3b". Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição" (STJ – 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. min. Humberto Gomes

de Barros, j. 25.20.93, não conheceram, v.u. DJU 22.11.93, p. 24.895, 2ª col. Em.)”.

“Art. 535: 10b. “Dá-se, excepcionalmente, efeito modificativo aos embargos declaratórios, quando manifesto o erro de julgamento” (RSTJ 39/289 e STJ-RJ 185/54, maioria), ou quando “houver erro material no exame dos autos”(RSTJ 47/275, maioria)

À guisa de arremate, em função de sua especificidade e clareza ímpar, mostra-se pertinente o entendimento do Colendo Tribunal de Justiça Catarinense:

“Os embargos de declaração não servem para obrigar o juiz a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório, nem para reexaminar a matéria de mérito e nem se prestam para explicitar dispositivos legais, **quando o magistrado já tenha encontrado fundamento suficiente para embasar a sua decisão, resolvendo a matéria controvertida. Cumpre à parte que dissente dos fundamentos esposados no acórdão, recorrer à via recursal adequada e não utilizar os embargos declaratórios com a finalidade de discutir o acerto da decisão. Ainda que para fins de prequestionamento, não prescindem eles, para a sua possibilidade jurídica, da ocorrência de um dos seus pressupostos: omissão, contradição ou obscuridade”** (Embargos Declaratórios no Apelo Cível n. 0 2001.023592-7, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, 2ª Câmara de Direito Comercial, julgado em 11/09/2003) – (grifei).

Agregue-se a essa circunstância, a orientação jurisprudencial no sentido de que não é encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos legais apontados pelas partes. Basta que a prestação jurisdicional se dê de forma motivada, a teor do art. 489 do Código de Processo Civil e art. 93, IX da Constituição Federal, com a indicação, pelo juiz, das bases legais que dão suporte a sua decisão e que entende serem aptas para solução

da lide.

Ressalto, por oportuno, que a decisão colegiada ora atacada, analisou exaustivamente todas as questões postas em juízo. Logo, qualquer julgamento a ser proferido, deve-se considerar o direito e o livre convencimento do juiz (art. 371 do CPC) – bem como o princípio da persuasão racional.

Em caso similar, versou o voto proferido pelo Ministro Aldir Passarinho Júnior, no julgamento do agravo regimental interposto no agravo de instrumento nº. 550.531-RS, junto à 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no dia 04 de maio de 2004:

*"Merece registro, nesse passo, que, quando já tenha encontrado elementos suficientes para amparar o seu convencimento, não está o órgão julgador compelido a refutar todos os argumentos exarados pelas partes, mormente se resultam implicitamente repelidos por incompatibilidade com os fundamentos contidos na decisão hostilizada, tidos por suficientes para a solução da 'quaestio'."*

Portanto, nesse ponto, não poderão ser acolhidos estes embargos, mormente porque constituem meio inidôneo para reexame de questão já decidida, destinando-se tão-somente a sanar omissões e a esclarecer contradições ou obscuridades.

Por fim, quanto à arguição de nulidade do acórdão por julgamento extrapetita e violação do princípio da vedação de *reformatio in pejus*, não vislumbro razão plausível para acolhimento da tese exposta nos aclaratórios.

A majoração de honorários de sucumbência recursal tem previsão expressa no art. 84, §11, do CPC/2015, *in verbis*:

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso,

o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Portanto, inexistente hipótese de julgamento extrapetita ou violação à *reformatio in pejus* se o tribunal, no julgamento do recurso apelatório, majora os honorários em razão da sucumbência recursal.

Ante o exposto, acolho parcialmente os Embargos de Declaração, apenas com efeito integrativo, para rejeitar a preliminar de nulidade do processo por inobservância do contraditório.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes) e Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides).

Presente ao julgamento a Excelentíssima Senhora Doutora Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

**Desembargador** Marcos Cavalcanti de Albuquerque  
**Relator**